



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
constituindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORA
constituindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSÓ CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018

SIDNEY RIBEIRO DA SILVA

admissão ao serviço do dia.....de.....de 2018

SETEMBRO

ORDEM	NOMES	1º EXPEDIENTE		2º EXPEDIENTE	
		ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
1	S				
2	D				
3					
4	Silveira	08:00	12:00	13:00	17:00
5	Silveira	08:00	12:00	13:00	17:00
6					
7	off				
8	S				
9	D				
10					
11	Silveira	08:00	12:00	13:00	17:00
12	Silveira	08:00	12:00	13:00	17:00
13					
14					
15	S				
16	D				
17					
18	Silveira	08:00	12:00	13:00	17:00
19	Silveira	08:00	12:00	13:00	17:00
20					
21					
22	S				
23	D				
24					
25	Silveira	08:00	12:00	13:00	17:00
26	Silveira	08:00	12:00	13:00	17:00
27					
28					
29	S				
30	D				
31					



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que:
Sidney Ribeiro da Silva, CPF nº
111.542.544-70 e RG nº 3968073 exerceu suas
atividades, função: Nutricionista, em regime de
contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-
PB, cumprindo jornada de trabalho de 30 horas semanais, na escola
Secretaria Municipal de Educação, nos meses de
setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 08/10/2019


Assinatura (Secretaria de Educação)



ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE CAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

18/06/2019

Matricula: 16000112 Nome: SIDNEY RIBEIRO DA SILVA C.P.F.: 111.542.544-70 PIS/PASEP: 212.87592.513 Data Nasc.: 15/05/1995
Orgão: 02073 - SEC EDUCACAO Cargo: 7423- MULTICIONISTA Regime: CTR Data Adm.: 21/05/2018

Código	Descrição	Cargos: 7423- MULTICIONISTA												Total		
		Jan/18	Fev/18	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		1º Salario	
1100	VENCIMENTOS	-	-	-	-	880,22	1.170,00	1.790,00	1.790,00	1.790,00	-	-	1.790,00	1.790,00	-	5.100,22
	TOTAL DE VANTAGENS - R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	880,22	1.170,00	1.790,00	1.790,00	1.790,00	0,00	0,00	1.790,00	1.790,00	0,00	6.100,22
	VANTAGENS															
2100	JNCS	-	-	-	-	48,25	153,00	153,00	153,00	-	-	-	153,00	153,00	-	613,25
	TOTAL DE DESCONTOS - R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	48,25	153,00	153,00	153,00	0,00	0,00	0,00	153,00	153,00	0,00	613,25
	DESCONTOS															
	VALOR LIQUIDO - R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	831,97	1.547,00	1.547,00	1.547,00	0,00	0,00	0,00	1.547,00	1.547,00	0,00	5.286,97

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



PARECER TÉCNICO N.º 029/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 158/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: SIDNEY RIBEIRO DA SILVA CPF: 111.542.544-70

Veia ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório,

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8.666/93, é expresso neste sentido: *“promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde



PREFEITURA DE
CAAPORÃ

construindo uma nova história

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporã, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 3.400,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporã/PB, 19 de junho de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234